



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 041/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Dispõe sobre a obrigatoriedade de associações atuantes no município de Primavera do Leste realizarem palestras educativas e de orientação aos alunos de projetos sociais, trimestralmente.
Parecer nº 066/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 07 de abril de 2025.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.678/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSOCIAÇÕES ATUANTE NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE REALIZAREM PALESTRAS EDUCATIVAS E DE ORIENTAÇÃO AOS ALUNOS DE PROJETOS SOCIAIS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilmo. Senhor Vereador Lucas Telles dos Passos, o Projeto de Lei nº 1.678/2025 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de associações atuantes no município de Primavera do Leste realizarem palestras educativas e de orientação aos alunos de projetos sociais, trimestralmente e dá outras providências.”**

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

A presente proposição visa fortalecer a formação cidadã e o desenvolvimento pessoal de crianças e adolescentes atendidos por projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

sociais, proporcionando-lhes conhecimento essencial para sua inclusão e crescimento na sociedade.

(...)

A realização dessas palestras é uma estratégia essencial para o fortalecimento social e o desenvolvimento humano. A informação e a educação são as principais ferramentas para promover a inclusão, reduzir desigualdades e oferecer novas perspectivas para os participantes dos projetos sociais. Assim, investir em conhecimento é investir no futuro da sociedade.

É o relatório. Passo a fundamentar.

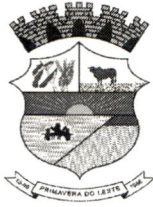
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente projeto visa instituir a obrigatoriedade de associações que atuam no município realizarem de palestras educativas e de orientação aos alunos de projetos sociais, trimestralmente.

Há de ser questionada a inconstitucionalidade formal orgânica da proposta, pelo fato de ela regulamentar matéria de direito civil, referente a associações, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I da CF/88.

Deste modo, diante do que se apresenta, o presente Projeto de Lei, esbarra na legalidade, eis que possui vício de iniciativa ao dispor sobre atribuições com obrigatoriedade para as associações que atuam no município.

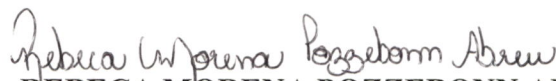
Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por ferir expressamente o art. 22, inc. I da CF/88 para legislar sobre direito civil, de modo que **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 07 de abril de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal